

Orientação Técnica 0005/2017

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	Todas Unidades Orçamentárias
ASSUNTO:	GESTÃO DE PESSOAS - EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DE SERVIDORES - ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS - DIRIGENTE DE PESSOA JURÍDICA PRIVADA

DECLARAÇÃO ANUAL DE BENS DOS
SERVIDORES PÚBLICOS – GUARDA E
UTILIZAÇÃO - CONTROLE DE ACÚMULO
INDEVIDO DE CARGOS - REGISTRO DE
PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADES
EMPRESÁRIAS

Cuiabá - MT
Junho/2017

1 - INTRODUÇÃO

A Controladoria Geral do Estado – CGE, órgão superior de controle interno do Poder Executivo estadual, executa suas atribuições em decorrência de previsão instituída na Constituição Estadual de Mato Grosso, conforme disposto no art. 52, § 2º. Trata-se de órgão autônomo vinculado à Governadoria, permanente e essencial ao Controle Interno do Poder Executivo Estadual (artigos 70 e 74 da Constituição Federal e 52 da Constituição Estadual).

A CGE é responsável pelas atividades de auditoria pública, correição, prevenção e combate à corrupção, ouvidoria, incremento da transparência de gestão no âmbito da Administração pública estadual e de proteção ao patrimônio público do Estado de Mato Grosso.

O controle prévio das atividades da Administração e a prevenção da ocorrência de riscos e danos ao erário podem ser implementados de diversas formas, e entre estas há a emissão de orientações técnicas, de caráter geral, destinadas aos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual.

De acordo com a Portaria nº 14 da CGE em seu art. 10, a Orientação Técnica é o produto emitido pelo Auditor do Estado, oriundo de consultas informais, em tese e de entendimento pacífico, e que não requeiram estudos aprofundados. Quando é necessário dar-lhe efeitos de caráter geral, a Orientação Técnica emitida é endereçada a todos os órgãos e entidades do Poder Executivo estadual. Em tais hipóteses a Orientação Técnica é disponibilizada no portal eletrônico da Controladoria Geral do Estado, para consulta permanente, e formalmente entregues aos interessados.

2 - DESENVOLVIMENTO

Entre as obrigações do servidor público estadual no ato em que toma posse de cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, está a de fazer a entrega de declaração por meio da qual relaciona os bens integrantes de seu acervo, inclusive os direitos, valores e obrigações que integram o respectivo patrimônio, podendo a imposição se estender às pessoas que vivam sob a dependência do empossando.

Esta declaração de bens e valores deve ser atualizada anualmente e formalmente entregue na unidade de gestão de pessoas do órgão onde estiver lotado, se prorroga no tempo e se renova, até o momento em que o servidor vier a deixar o cargo, emprego ou função pública. A medida tem por finalidade acompanhar e eventualmente indicar a

incompatibilidade na variação patrimonial dos servidores, e seu fundamento de validade é a Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990 (art. 143 incisos II e III).

A disponibilização pública das informações sobre os vencimentos dos servidores estaduais está prevista na Lei de Acesso à Informação, cuja aplicabilidade em Mato Grosso foi regulamentada por meio do Decreto nº 1.973, de 24 de outubro de 2013 (Diário Oficial nº 26160, publicado em 25/10/2013), onde consta o anexo específico desta obrigação.

A Lei nº 8.429/92, conhecida como a Lei de Improbidade Administrativa (art. 13), exige que a declaração de bens seja anualmente atualizada, e prevê a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, que pode ser imposta ao agente público que se recusar a entregar a declaração dos bens dentro do prazo determinado pela Administração, ou que venha a prestá-la falsamente.

E dispõe a mesma norma federal que o servidor público apresente à Administração estadual a cópia de sua Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, confeccionada sob regras próprias da Receita Federal do Brasil, como forma de suprir a exigência legal.

A imposição aos servidores públicos estaduais do Poder Executivo para que apresentem anualmente a sua declaração de bens, recebe concretude da norma contida no Decreto nº 4.487, de 18 de junho de 2002. Ao regulamentar o disposto no art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o Decreto prevê que os órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso deverão manter arquivo com as declarações de bens e valores dos servidores e da respectiva atualização anual, até a data em que este vier a deixar o cargo efetivo, em comissão, emprego público ou função de confiança.

Na medida em que as informações entregues são tratadas com sigilo pela Administração, este dever se estende aos agentes públicos que tenham acesso aos arquivos. Todavia os dados constantes nas declarações podem ser disponibilizados, mediante requerimento, à comissão atuante em processo administrativo disciplinar, ao Poder Judiciário ou Ministério Público, desde que formalmente requisitadas.

A Instrução Normativa nº 01 da Secretaria de Gestão - SEGES, de 18/006/2002, cuja finalidade é orientar a aplicação do Decreto nº 4.487, de 18 de junho de 2002, prescreve em seu art. 6º que as unidades de pessoal autuarão as declarações de bens e valores que lhes forem entregues em processos devidamente formalizados, o fazendo em harmonia com a Lei de Processo Administrativo (Lei estadual nº 7.692, de 1º de julho de 2002), fornecendo ao servidor o comprovante de entrega, mediante recibo em segunda via, com indicação do local e data de autuação do documento.

Os processos podem se formalizarem como "livro", nos termos do art. 3º e seguintes da Lei federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e arquivados junto à Ficha Funcional do servidor público, podendo fazê-lo por meio digital ou outro formato que apresente confiabilidade e segurança.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, *obiter dictum*, já decidiu que é do servidor acusado o ônus da prova no sentido de demonstrar a licitude da evolução patrimonial constatada pela administração (STJ – Mandado de Segurança nº 12660 DF 2007/0044554-5).

As atividades de controle são típicas da Administração, aí se incluindo os mecanismos criados para dar vazão à fiscalização da evolução patrimonial dos agentes públicos; impedir a acumulação indevida de cargos com remuneração oriunda de diversas fontes pagadoras; e inibir a participação de servidor público na gerência ou administração de empresa privada, ou que exerce comércio e, nessa qualidade, transacione com o Estado de Mato Grosso. A efetividade desses controles é prevista em lei não pode ser meramente formal (Decreto nº 200/67, art. 14), bem como o sigilo do procedimento fiscalizatório se harmoniza com a previsão do Código Tributário Nacional - CTN, que protege informações sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte quanto à natureza e o estado dos negócios ou atividades em que participe (art. 98).

3 - ORIENTAÇÃO

Ao receber as declarações anuais de bens e rendimentos dos servidores públicos estaduais, efetivos e comissionados, deve a unidade de gestão de pessoas analisar as informações apresentadas, por amostragem aleatória, com os seguintes objetivos:

- Identificar servidor público que receba vencimentos ou proventos de outro ente ou órgão público, além do vínculo mantido com o Estado de Mato Grosso, investigando as hipóteses de ilicitudes na acumulação.
- Quando for identificada a situação antes mencionada, deve a unidade de gestão de pessoas comunicar o fato à autoridade máxima do órgão ou entidade, anexando cópia das últimas 5 declarações anuais de bens e rendimentos do servidor, para seja instaurado o devido procedimento disciplinar (LC 04/90, art. 170 c/c art. 75 da LC 207/04).
- Naquelas situações em que o servidor efetivo ou comissionado se recusa a entregar a declaração de bens de que trata esta Orientação Técnica, após a devida notificação prévia, será deflagrado o procedimento

disciplinar por violação ao disposto no art. 143, inc. II, da LC 04/90.

- A unidade de gestão de pessoas, identificando na amostragem que um servidor público seja sócio, proprietário ou cotista de sociedade empresária, deve requerer informação detalhada desta pessoa jurídica à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - Jucemat e, em seguida informar a autoridade máxima do órgão ou entidade, para os fins do procedimento disciplinar adequado à espécie (LC 04/90, art. 170 c/c art. 144, X).
- Os servidores cuja declaração de bens e rendimentos sejam incluídos na amostragem aleatória, poderão ter suas declarações novamente analisadas, mesmo que este não venha a sofrer punição disciplinar, e o controle é obrigatório quando o servidor pedir exoneração, seja apenado com demissão do cargo público, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou seja destituído de cargo em comissão. Se o rompimento do vínculo com a Administração impossibilitar a análise e houver provas de enriquecimento sem causa, a autoridade deve remeter a informação ao Ministério Público Estadual (art. 181, parágrafo único da LC 04/90 c/c art. 4º LINDB).

É a Orientação.

À apreciação superior.

Cuiabá, 28 de Junho de 2017

Vilson Pedro Nery
Auditor do Estado

Gilmar Souza da Silva
Superintendente de Controle em Gestão de Pessoas e Previdência

